

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Camila Santos Xavier Borges¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: O presente artigo analisa os impactos da violência institucional contra mulher vítima de violência doméstica no Brasil. Para isso, parte-se da compreensão de que a desigualdade de gênero é sustentada por elementos histórico-culturais que moldam comportamentos sociais e influenciam o funcionamento das instituições estatais. A pesquisa discute como tais estruturas se refletem no atendimento oferecido à mulher, especialmente nos órgãos que compõem a rede de proteção. A análise aborda, ainda, os entraves ao acesso à justiça, destacando fatores emocionais, econômicos e institucionais que dificultam a denúncia e expõem as vítimas a episódios de revitimização. O caso Maria da Penha é utilizado como exemplo emblemático da falha estatal em oferecer resposta adequada, revelando a persistência da negligência institucional mesmo diante de avanços legislativos. Por fim, demonstra-se que a violência institucional atua como barreira estrutural ao enfrentamento da violência de gênero, fragilizando a confiança no sistema de justiça e comprometendo a eficácia das políticas públicas de proteção. Conclui-se que, para garantir atendimento humanizado e efetivo, é indispensável transformar práticas institucionais e qualificar a atuação dos agentes públicos, superando a distância existente entre o texto legal e a realidade vivida pelas mulheres.

8643

Palavras-chave: Violência institucional. Acesso à justiça. Revitimização. Lei Maria da penha.

I. INTRODUÇÃO

A violência institucional contra mulheres vítimas de violência doméstica é um fenômeno complexo, que ocorre quando as instituições responsáveis pela proteção não cumprem sua função de forma eficaz, muitas vezes contribuindo para a perpetuação da vulnerabilidade das vítimas. Em vez de oferecer o suporte necessário, essas instituições, em algumas situações, revitimizam as mulheres, desconsiderando suas denúncias ou tratando suas situações com desconfiança e desrespeito. Esse cenário é intensificado por uma cultura sexista que minimiza as vozes das mulheres e ignora suas necessidades, assim refletindo uma mentalidade patriarcal que nega a dor das vítimas e perpetua o ciclo de violência.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

Embora a Lei Maria da Penha represente um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta barreiras práticas. A falta de empatia e a abordagem negligente em relação às vítimas contribuem para uma legislação existente, mas que não é plenamente eficaz. Este cenário culmina na problematização central desta pesquisa: Quais os impactos da violência institucional sobre a efetividade da proteção jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil?

Diante dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da violência institucional sobre a efetividade da proteção jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Para que se possa alcançar tal finalidade torna-se necessário conceituar a violência institucional no contexto da violência doméstica; examina de que maneira essa forma de violência compromete o acesso das mulheres à justiça, e por fim, analisar os impactos da violência institucional no combate à violência de gênero.

A relevância deste estudo está relacionada à necessidade de compreender como a atuação das instituições públicas pode reproduzir a violência que deveriam combater. A violência institucional contra mulheres vítimas de violência doméstica é um fator crucial que enfraquece a efetividade da proteção jurídica. Práticas institucionais inadequadas e desrespeitosas desestimulam a denúncia e dificultam o acesso à justiça. A desconfiança nos serviços disponíveis e o medo de revitimização contribuem para a baixa procura por mecanismos de proteção. Assim, este estudo busca compreender como essas falhas institucionais agravam a vulnerabilidade das mulheres e perpetuam o ciclo de violência, comprometendo a credibilidade do sistema de justiça e a concretização dos direitos fundamentais das vítimas.

8644

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A face institucional da violência de gênero

Historicamente, nossa sociedade carrega marcas profundas de tradições histórico-culturais que, ao longo dos séculos, formou valores, comportamentos e estruturas sociais que estabeleceram e reforçaram hierarquias entre homens e mulheres. Entre esses elementos, a Bíblia se destaca como um documento de grande impacto na estruturação moral e social do Ocidente, não pelo seu conteúdo religioso em si, mas pela forma como suas narrativas foram utilizadas para orientar comportamentos, normas familiares e expectativas sociais. Assim, mais do que um texto de fé, ela operou também como uma referência cultural que ajudou a consolidar padrões de autoridade masculina e submissão feminina.

Diversas passagens bíblicas ilustram como essa lógica hierárquica foi historicamente disseminada. No novo testamento em 1 Timóteo 2:12-13, afirma-se “Não permito, porém, que a mulher ensine, nem use de autoridade sobre o marido, mas que esteja em silêncio. Porque primeiro foi formado Adão, depois Eva”, reforçando a limitação do papel feminino ao silêncio e à obediência. Já em Efésios 5:22-24, as esposas são orientadas a serem submissas aos maridos, descritos como “cabeça da mulher”. Interpretadas por séculos como normas de conduta, essas passagens contribuíram para consolidar uma visão do masculino como autoridade legítima.

Esses discursos, difundidos e reproduzidos por gerações, que colocam o homem em posição de superioridade e se manifestam nos mais diversos aspectos da nossa vida, passando pela organização familiar, relações de trabalho, até alcançar, de maneira sutil e persistente, o funcionamento das instituições estatais. Quando essa lógica ultrapassa o âmbito privado e se infiltra nas estruturas públicas, ela molda práticas institucionais, influenciando a forma como o Estado comprehende, atende e reage às demandas das mulheres.

É nesse contexto surge a violência institucional, uma forma de agressão que não deixa marcas visíveis, mas que fere com a mesma intensidade. Trata-se de um dos tipos de violência mais difícil de explicar, podendo se manifestar por meio de ausência de atendimento, ausência de estrutura, ausência de uma escuta sensível e humanizada. Tais práticas comprometem a dignidade humana e produzem sofrimento aqueles que dependem dos serviços estatais.

8645

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. (Taquette, 2007. p. 94)

A preocupação com essa forma de agressão passou a ser reconhecida também no campo legislativo, trazendo assim a Lei nº 14.321/2022 tipificando o crime de violência institucional que alterou a Lei de abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e acrescentou o Art.15-A. Assim tipificou o crime de violência institucional quando um agente público ou terceiro submete a vítima de crimes ou testemunhas a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, causando a revitimização.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Deste modo longe de ser um fenômeno isolado, a violência institucional é estrutural e, muitas vezes, naturalizada no cotidiano dos órgãos de proteção, assim desempenhando uma função contrária ao que lhe é destinado, logo, ao invés de amparar, silenciam, deslegitimam ou revitimizam quem já se encontra em situação de vulnerabilidade. Por este motivo a violência institucional também é chamada de “vitimização secundária”, causando uma sensação de desamparo e de descrença da eficiência do nosso sistema de justiça.

Esse tipo de violência vai além das falhas evidentes do nosso sistema de proteção, age de maneira mais disfarçada em que aos poucos vai desgastando a confiança da vítima. Está presente nas falas que duvidam da dor da mulher, na falta de acolhimento adequado, nas longas esperas e, principalmente na ineficiência do sistema de justiça que, em vez de oferecer segurança e agilidade, acaba reforçando a sensação de impotência, transformando espaços de proteção em locais de exclusão.

2.2 Entraves ao acesso à justiça

O acesso à justiça ocupa uma posição central dentro do sistema jurídico, uma vez que nenhuma garantia prevista no ordenamento brasileiro teria efetividade se não em virtude de meios que possibilitem aos indivíduos buscar a proteção e a realização dos seus direitos perante o sistema de justiça. Em vista disso, o acesso à justiça é um direito fundamental previsto expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, visando garantir que todos os cidadãos devem ter acesso igualitário aos meios necessários para proteger seus direitos e interesses.

8646

Contudo, na prática, a concretização desse direito enfrenta obstáculos estruturais, econômicos e culturais que impedem o pleno exercício da cidadania, ao falar sobre os obstáculos enfrentados ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 21) são incisivos nesse assunto: “As possibilidades das partes como ficou demonstrado por uma recente linha de pesquisa, de crescente importância, é o ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo”. No contexto da mulher vítima de violência doméstica, esses obstáculos se tornam ainda mais complexos, somando-se a fatores emocionais, psicológicos e simbólicos, que tornam o processo ainda mais difícil.

Uma pesquisa realizada em 2021 pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe) com mil mulheres paulistas acima de 18 anos apontou que 73% das entrevistadas não denunciaram seu agressor por medo, e por se sentirem desprotegidas para

procurar ajuda de órgãos oficiais. Além disso, 19% não denunciam por dependência financeira do companheiro e 15% não denunciam porque não confiam na justiça/na aplicação das leis, enquanto 42% cobram mais empatia e sensibilidade dos profissionais que atendem as vítimas de violência. Revelando de forma concreta como as condições materiais, emocionais e institucionais atuam como fatores de desistência.

Dante desse cenário, a revitimização ou vitimização secundaria surge como mais um faobstáculo na busca por justiça e proteção às vítimas de violência de gênero. Ela acontece quando, ao buscar auxílio dos órgãos competentes, a mulher se depara com um sistema que faz com que ela reviva seu momento de sofrimento, que acabam por reproduzir novas violências

Durante a fase de investigação, a vitimização é mais evidente, especialmente devido à realização de exames de corpo de delito em casos de crimes sexuais e aos depoimentos prestados pela vítima à autoridade policial. No entanto, na fase judicial, a audiência de instrução se destaca como o principal momento em que a vítima é exposta a situações de vitimização. Desde o início, a vítima enfrenta o constrangimento de, muitas vezes, ter que aguardar no corredor junto ao agressor. Durante a audiência, é submetida a uma série de perguntas sobre o crime, o que a faz reviver o momento traumático que deseja esquecer. Após a audiência, a vítima enfrenta a angústia de possíveis retaliações por parte do acusado ou até mesmo de sua família, além da incerteza de ter omitido algo importante ou exagerado em suas declarações. (Carvalho; Lobato, 2008 apud Feitosa; Carvalho 2023, p. 87).

8647

A dimensão desses entraves pode ser torna ainda mais evidente quando se observa casos em que o Estado falhou em oferecer proteção. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes exemplifica essa realidade. Antes de se tornar referência legislativa, sua história representou um exemplo extremo da incapacidade estatal de oferecer resposta adequada à violência doméstica.

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de feminicídio praticadas pelo então marido. A primeira ocorreu enquanto ela dormia, quando um disparo de arma de fogo a deixou paraplégica. Meses depois, mesmo sem ter recebido qualquer medida de proteção, ela foi novamente vítima do seu ex-marido, que planejou simular um acidente doméstico, ao tentar eletrocutá-la durante o banho.

O primeiro julgamento do caso só aconteceu oito anos após o crime, sendo sentenciado a 15 anos de prisão, mas devido a recursos sucessivos o agressor permaneceu em liberdade. Um novo julgamento ocorreu em 1996, no qual a sentença mais uma vez não foi cumprida em razão de falhas processuais, repetindo o ciclo de demora e ineficiência.

Dante dessa omissão, em 1998 Maria da Penha buscou apoio internacional e levou sua denúncia ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana reconheceu, em 2001, que o Estado brasileiro havia sido negligente e tolerante com a violência sofrida pela vítima, falhando em investigar, processar e punir o agressor com a diligência necessária.

Ao avaliar o caso, a Comissão destacou que o Brasil já era signatário de tratados como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos Estados o dever de agir com rapidez e eficiência na proteção das mulheres. A falta de diligência demonstrada pelas instituições brasileiras, além de revelar um problema interno, configurou em um descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo país.

Essa condenação impulsionou mudanças estruturais e levou à criação, em 2006, da Lei nº 11.340, que recebeu o nome de Maria da Penha em reconhecimento à luta contra as falhas institucionais que marcaram sua história. A lei surgiu justamente para enfrentar obstáculos como a revitimização, a lentidão processual, a ausência de acolhimento e a falta de mecanismos especializados que garantissem atendimento digno e proteção efetiva às mulheres.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, a proteção efetiva das mulheres ainda depende da forma como as instituições conseguem aplicar, na prática, as garantias previstas em lei. É nesse ponto que surgem os principais desafios, especialmente no atendimento inicial, etapa em que a atuação estatal pode determinar se a vítima será acolhida ou revitimizada.

É nesse ponto que se evidenciam as falhas das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, (DEAM), a existência dessas instituições especializadas de unidades da Polícia Civil tem como finalidade assegurar um atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, embora não é incomum que reproduzam práticas que afastam, silenciam ou desestimulem as vítimas, por meio de atitudes que desconsideram sua vulnerabilidade e reforçam a culpabilização da vítima feminina. Muitas mulheres ao tentar registrar o boletim de ocorrência, são desencorajadas por profissionais que sugerem reconciliação ou minimizam os fatos, comprometendo a confiança no sistema.

Foi diante desse cenário que o legislador buscou fortalecer a atuação estatal ao incluir o artigo 10-A na Lei Maria da Penha, com o objetivo de garantir um atendimento policial e pericial especializado e livre de práticas revitimizadoras.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores -

preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

8649

Nesse contexto, a falta de profissionais capacitados e sensibilizados para lidar com casos de violência contra a mulher é um fator que pode comprometer diretamente o acolhimento e o atendimento prestado a essas vítimas. Sem uma escuta qualificada e compreensão das particularidades que envolvem cada caso, torna-se difícil reconhecer a profundidade e os impactos da violência sofrida, o que acaba fazendo com que muitas mulheres revivam traumas justamente no momento em que buscam ajuda. Essa lacuna entre o texto legal e a prática institucional evidencia que a efetividade da proteção jurídica à mulher depende não apenas da existência da norma, mas, sobretudo, da formação adequada dos agentes públicos e da transformação das estruturas institucionais.

A falta de pessoal capacitado e sensibilizado (Judiciário, polícia, defensorias públicas e casas-abrigo) para o atendimento de casos de violência contra as mulheres também é um fator que prejudica o acesso das mulheres agredidas à justiça. Em muitos casos, a mulher levou meses, até anos, para ter coragem de se dirigir a um serviço de atendimento e denunciar o agressor. Se neste momento de extrema coragem ela não encontrar apoio, acolhimento e profissionais capacitados para atendê-la, acaba desistindo de levar a denúncia adiante. (Massula, 2006. p. 156)

Assim muitas vezes ao invés de encerrar com esse ciclo de violência, o Estado pode acabar contribuindo para mantê-lo, mesmo sem intenção. Ao encontrar despreparo, descaso ou até mesmo julgamento, esse percurso se torna ainda mais doloroso, podendo reforçar a sensação de que o sistema de justiça não foi feito para essas mulheres. Longe de ser a origem do problema, a violência institucional age como uma engrenagem que ao falhar em sua proteger, acaba por contribuir silenciosamente para o fortalecimento desse ciclo.

2.3 A violência institucional como barreira ao enfrentamento da violência de gênero

Ao longo do estudo fica evidente que é necessário compreender a realidade vivida da mulher brasileira, para aplicar como estratégia na formulação de políticas públicas eficazes de enfrentamento à violência de gênero. Conhecer quem são essas mulheres, quais barreiras enfrentam e o que as impede de acessar a rede de proteção é essencial para compreender as razões que ainda permitem a perpetuação da violência de gênero no Brasil.

A violência é uma variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras e que superá-la envolve o acolhimento da vítima, o acesso à justiça, a punição do agressor, mas também estratégias de prevenção que trabalhem a origem de todas essas diferentes manifestações de violência. Qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, necessariamente, incluir um componente que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais que contribuem para a desigualdade de gênero. (Bueno et al. 2019 apud Almeida 2023, p. 29).

8650

Com a análise de dados é possível constatar a dimensão do problema, assim como as entraves sociais, culturais e simbólicos que impedem que muitas mulheres acessem os mecanismos de proteção previstos na legislação. O jornal Folha de São Paulo em 2023 publicou uma pesquisa nacional de violência contra a mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Na pesquisa foram ouvidas 21,7 mil brasileiras, revelando que 30% delas afirmam já ter sido vítimas de violência doméstica ou familiar, mas apenas 40% buscaram formalizar o episódio junto ao poder público. Isso significa que 60% das mulheres que sofreram violência não denunciaram seus agressores, perpetuando o ciclo da violência. O dado se agrava ainda mais quando observado no contexto dos casos de feminicídio: segundo o relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), 70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca haviam registrado qualquer denúncia contra seus agressores.

Portanto, compreender o perfil social, cultural e subjetivo da mulher brasileira é imprescindível. O enfrentamento da violência não pode ser desvinculado da análise dos fatores que sustentam estruturalmente essa realidade, como a influência das tradições culturais e religiosas. Segundo dados apresentados por Borges (2017), no primeiro semestre daquele ano, das 112 mulheres atendidas no Centro de Referência Loreta Valadares, em Salvador, 37 eram evangélicas, representando 33% do total, que era consideravelmente alto já que na época conforme o Censo apenas 19,6% se declarava evangélico. Assim nos mostra que, embora a violência doméstica não possua alvo, atinge mulheres de diferentes grupos, a pressão religiosa e os discursos que reforçam a manutenção da família a qualquer custo tornam o rompimento dos ciclos de violência ainda mais difícil para essas mulheres. Além disso Borges ainda aponta que a maioria das mulheres atendidas é negra, sendo 88% e 44% possui escolaridade até o ensino médio, demonstrando que os marcadores de raça, classe e gênero se entrelaçam, aprofundando as vulnerabilidades.

Essa realidade revela que, quando a mulher decide romper o silêncio e buscar ajuda, ela já percorreu um caminho extremamente doloroso, repleto de barreiras emocionais, culturais e sociais. Nesse cenário, a violência institucional surge, muitas vezes, como a gota d'água em um copo que já transborda, representando não apenas a ausência de acolhimento, mas também a negação de direitos e a reprodução da mesma lógica de opressão da qual essa mulher tenta se libertar.

8651

A falta de sensibilização e capacitação específica dos servidores, defensores e magistrados, pode impedir que as mulheres tenham um atendimento humanizado, de forma a culpabilizar a vítima pela violência sofrida ou desacreditá-la (BECKER; DIOTTO; BRUTTI, 2020, apud Feitosa; Carvalho 2023, p. 94).

Essa fragilidade institucional não é fruto do acaso, mas resultado direto de um estado que negligencia a capacitação técnica e humanizada de seus agentes. A ausência de investimento em políticas públicas robustas, integradas e sensíveis à questão de gênero compromete toda a rede de proteção. Um sistema que não entende a mulher que atende, que não reconhece as questões de gênero, raça, classe e religião que compõem sua realidade, assim, inevitavelmente se torna um sistema fraco, ineficaz e cúmplice na reprodução da violência.

Assim fica claro que o impacto da violência institucional é profundo e estrutural, causando danos diretos ao enfrentamento da violência de gênero. Encaminhando assim a vítima para um processo de revitimização, chegando até a desconfiar do sistema de justiça,

comprometendo a eficácia de um sistema que, por si só, já é enfraquecido pela ausência de políticas públicas efetivas, pela falta de capacitação e pela reprodução de práticas patriarcais.

3. METODOLOGIA

O meio adotado para a execução desta pesquisa foi qualitativa, fundamentada na análise crítica de materiais acadêmicos e midiáticos relacionados à temática da violência institucional contra a mulher vítima de violência doméstica. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de reunir e analisar informações provenientes de fontes diversas, tais como livros, artigos científicos, reportagens e publicações jurídicas, que possibilitam compreender o fenômeno do machismo estrutural e suas manifestações institucionais no Brasil.

Com essa finalidade foram utilizados conteúdos publicados entre os anos de 1988 e 2024 disponibilizadas em bases de dados como Google Acadêmico, SciELO, Jus Brasil, além de portais informativos como Oxfam, Instituto Maria da Penha, O Globo e Meu Site Jurídico. Essas fontes contemplaram tanto análises teóricas quanto estudos de caso, incluindo a repercussão do caso Maria da Penha, a fim de ilustrar a atuação das instituições públicas no contexto da violência institucional.

8652

A abordagem utilizada será avaliativa, de maneira a analisar as informações colhidas ao longo do estudo, para, enfim, conhecer os fundamentos jurídicos acerca da matéria estudada, de forma a selecionar somente as bibliografias que abordem o tema tratado, registrando de maneira analítica e coesa para a obtenção dos resultados pretendidos, utilizando citações de autores com a devida formalidade da Norma Brasileira de Referências

Os dados coletados foram organizados de forma temática para possibilitar a compreensão das múltiplas dimensões da violência institucional, permitindo, assim, a construção de uma argumentação fundamentada e crítica sobre o tema. Esse procedimento metodológico assegura o rigor científico necessário para a compreensão do fenômeno estudado, respeitando os preceitos éticos da pesquisa acadêmica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstrou que a violência institucional constitui um fator decisivo para a limitação da efetividade da proteção jurídica destinada às

mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, influenciando o acesso à justiça, a confiança no sistema de proteção e a continuidade ou ruptura dos ciclos de violência. Partindo da análise histórica e cultural que sustenta práticas naturalizadas de dominação masculina, observou-se que tais estruturas não apenas moldam os comportamentos sociais, como também alcançam o funcionamento das instituições estatais. Nesse cenário, a violência institucional aparece como manifestação concreta dessa herança sociocultural, expressando-se na ausência de acolhimento adequado, na falta de preparo técnico e humanizado dos agentes públicos e em procedimentos que expõem as mulheres a sucessivas revitimizações.

O estudo também evidenciou que o acesso à justiça embora assegurado constitucionalmente, permanece condicionado a barreiras materiais, psicológicas e institucionais que dificultam a busca por proteção. Nesse cenário, a violência institucional surge como fator agravante, uma vez que transforma o espaço destinado ao amparo em local de revitimização, reforçando sentimentos de desamparo, descrédito e insegurança.

A trajetória do caso Maria da Penha, discutida no artigo, evidenciou a incapacidade do Estado brasileiro de oferecer resposta eficiente às mulheres vítimas de violência, revelando como a omissão institucional contribui para a perpetuação do ciclo de agressões. Embora a criação de mecanismos legais específicos represente avanço significativo, a efetividade dessas garantias permanece condicionada à capacidade das instituições de incorporarem práticas humanizadas e alinhadas às diretrizes previstas em lei. 8653

Nesse sentido, conclui-se que a violência institucional não constitui fato isolado, contudo compromete diretamente o enfrentamento da violência de gênero ao fragilizar o acesso à justiça, desestimular a denúncia e limitar a proteção estatal. A análise apresentada demonstra que o problema não se restringe à insuficiência normativa, mas decorre, sobretudo, da distância entre o que a legislação prevê e o que a mulher encontra ao buscar ajuda. Superar essa lacuna requer a transformação das práticas institucionais, a capacitação contínua dos agentes públicos e o reconhecimento de que a proteção efetiva depende de uma atuação estatal sensível, qualificada e comprometida com a dignidade das vítimas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. A. *A influência da religião nos casos de violência de gênero e violação dos direitos das mulheres*. In: *Violência e gênero: análises, perspectivas e desafios*. [S.l.]: Editora Científica Digital, 2022. v. 1. Disponível em: <<https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220709323.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2025.

ANDRADE, Levi. *O acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para a efetividade.* 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acesso-a-justica-no-brasil-desafios-e-perspectivas-para-a-efetividade/1866907646>>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ANTUNES, Leda. *Há 25 anos, Brasil ratificava convenção que abriu caminho para criação da Lei Maria da Penha.* 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/ha-25-anos-brasil-ratificava-convencao-que-abriu-caminho-para-criacao-da-lei-maria-da-penha-24768830>>. Acesso em: 23 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS (APAMAGIS); INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS (IPESPE). *73% afirmam: o medo é o principal motivo de mulheres agredidas ou ameaçadas não buscarem ajuda.* 2021. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/73-afirmam-o-medo-e-o-principal-motivo-de-mulheres-agredidas-ou-ameacadas-nao-buscaram-ajuda/>>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BIANCHINI, A. *Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade.* 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade/121813993>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. Sociedade Bíblica do Brasil. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BORGES, I; BROCKHAUSEN, T. D. *Violência institucional contra a mulher: uma abordagem psicojurídica.* 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/escritos-mulher-violencia-institucional-mulher-abordagem-psicojuridica/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

8654

BRANDÃO, Cristiane. et al. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais.* Brasília: Ministério da Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2015. 109 p. (Série Pensando o Direito, nº 52).

BORGES, Thais. *Sofrendo em silêncio: evangélicas são as que mais buscam o Loreta Valadares por violência doméstica.* Correio 24 horas, Salvador, 17 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/salvador/sofrendo-em-silencio-evangelicas-sao-as-que-mais-buscaram-o-loreta-valadares-por-violencia-domestica-0717>>. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, atentem contra os direitos e garantias individuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para coibir atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, e estabelece causas de

aumento de pena no crime de coação no curso do processo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões*. Brasília, 16 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidio-nunca-denunciaram-agressoes>>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P. dos; CHAVES, D. G. *Violência institucional contra a mulher*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640–665, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1096/1/CHAI%20-Viol%C3%Aancia%2oinstitucional%2ocontra%2oa%2omulher.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Violência institucional*. 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/violencia-institucional>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

CONRADO, A. A. D. R. *A religião frente à violência doméstica: a percepção das mulheres evangélicas atendidas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Itabuna/BA*. 2021. 142 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/39072/1/ALANA%20DEL%20REI_DISERTACAO.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2025.

8655

CUNHA, R. S.; ALBECHE, T. S. G. *O crime de violência institucional*. 2022. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/12/o-crime-de-violencia-institucional/>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

DIONÍZIO, Chris. *Revitimização das mulheres no Brasil: um olhar nacional e global*. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-das-mulheres-no-brasil-um-olhar-nacional-e-global/1847047322>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

FEITOSA, A. P. P.; CARVALHO, V. R. B.; PIVA, J. C. *A violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais*. JNT – Facit Business and Technology Journal, ano 2023, ed. 46, v. 3, p. 83–113. ISSN 2526-4281. Acesso em: 12 mar. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 14 nov. 2025.
MACHISMO estrutural e falta de políticas continuam fazendo da violência de gênero uma realidade. 2022. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2022/11/25/machismo-estrutural-e-falta-de-politicas-continuam-fazendo-da-violencia-de-genero-uma-realidade/>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MASSULA, Letícia. *A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho.* In: DINIZ, S. G.; SILVEIRA, L. P. da; MIRIM, L. A. L. (orgs.). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites.* São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 140–167.

MENEZES, L. C. de O.; YAMAMURA, N. M. *A revitimização de mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar.* Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 16, n. 13, p. 1–17, 2024. DOI: <<https://doi.org/10.55905/cuadv16n13-025>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

NASCIMENTO, Jefferson. et al. *Desigualdade de gênero: causas e consequências.* 2021. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. *Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias.* Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 269–288, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/fractal/a/N9MLKxsbFTGKSZbR5Fmgmff/>>. Acesso em: 7 mai. 2025.

SILVA, Joseph. *60% das mulheres não denunciam violência sofrida à polícia.* Folha de S.Paulo, São Paulo, 22 nov. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2023/11/60-das-mulheres-nao-denunciam-violencia-sofrida-a-policia.shtml>>. Acesso em: 29 mai. 2025.

SIQUEIRA, N.; MORAIS, J. B. *Identidade de gênero e exclusão inclusiva: análise da violência institucional do sistema de justiça brasileiro na aplicação da Lei Maria da Penha.* Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 127, p. 467–507, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9732/2023.V127.956>.

SOUZA, Sara Barbosa. *Violência institucional contra a mulher: a revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.* 2021. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2021. Disponível em: <<https://www.pensaracademicounifacig.edu.br/index.php/repositoriootcc/article/view/3371/2400>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TAQUETTE, S. R. (org.) et al. *Mulher adolescente/jovem em situação de violência: propostas de intervenção para o setor saúde.* Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.